

# A EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS TRABALHADORES DA CONSTRUÇÃO CIVIL EM CHAPECÓ FRENTE ÀS MUDANÇAS NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

Luciani Aparecida Leal da Silva<sup>1</sup>  
Leonardo Dlugokenski<sup>2</sup>

## RESUMO

Este artigo adota por tema os direitos sociais frente à atual conjuntura econômica do estado. Tem objetivo analisar a efetividade da prestação destes direitos por parte do estado por meio das políticas públicas. A redução e à flexibilização de direitos sociais baseados na teoria da reserva do possível e do mínimo existencial e os reflexos na vida dos trabalhadores da construção civil com as mudanças na legislação trabalhista.

**Palavras-chave:** Direitos Fundamentais; Direitos Sociais, efetividade e flexibilização de direitos.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por finalidade fazer uma breve explanação sobre os direitos fundamentais, especialmente sobre o que tange os direitos sociais.

Tratar-se-á também dos direitos fundamentais que são assegurados pela Constituição Federal da República, sendo estes fundamentos para garantia da vida digna dos seus cidadãos. Porém vem sendo um grande desafio diante da atual inércia do estado e das constantes mudanças no cenário econômico e político do país onde o que menos importa são os reflexos na vida dos que de fato são impactados por essa retirada de Direitos.

No que tange os direitos fundamentais temos uma distinção conceitual que os separa em três categorias, são eles: Direito Humanos; Direitos

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito e pós-graduanda do curso de Direito do Trabalho e Direito Previdenciário da Universidade do Oeste de Santa Catarina, Brasil.

<sup>2</sup> Orientador. Mestre em História pela Universidade de Passo Fundo, Brasil (2012) Docente da Universidade do Oeste de Santa Catarina, Brasil.

Fundamentais e Direitos Sociais, será pauta desta pesquisa bibliográfica os direitos sociais. Pode-se dizer de forma simplificada que os dois primeiros visam proteger a pessoa humana e os direitos sociais são mais abrangentes e visam proteger o todo.

Quanto a sua efetivação, que é dever do seu estado mediante políticas e sociais, não estão sendo cumpridas, percebe-se que cada vez mais buscam-se argumentos para não aplicação das verbas estatais e para retiradas de direitos com argumentos da crise econômica atual, favorecendo quem menos precisa e deixando em segundo plano os mais necessitados. Como prova disso temos a teoria da reserva do possível e do mínimo existencial. Pelo viés social atual, flexibilizar está sendo mau interpretado e está sendo usado para diminuir e retirar direitos. É necessário que se faça uma análise estatal profunda ou vamos acabar sem direitos, a mercê do capitalismo e da ditadura.

A presente pesquisa analisará se as mudanças na legislação trabalhista estão impactando na vida dos trabalhadores da construção civil e se estes fatores estão contribuindo para que cada vez mais eles deixem seus empregos com carteira assinada e busquem a informalidade.

Esta pesquisa possui cunho bibliográfico, e sua fundamentação teórica será desenvolvida com base em bibliografias atualizadas, pesquisas e estudos relacionados ao assunto, legislação e normas vigentes. Visando o enriquecimento deste estudo far-se-á uma breve pesquisa com os trabalhadores desta categoria.

## **2. Desenvolvimento**

### **2.1 Evolução histórica dos Direitos Sociais**

É de suma importância explicar sobre a evolução histórica dos direitos sociais que vem ganhando forças acompanhando as mudanças históricas e as necessidades do povo. Tais direitos foram introduzidos no mundo jurídico após a segunda guerra mundial, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos promulgada em 10 de dezembro de 1948 que trouxe a unicidade dos direitos humanos e a interdependência entre eles, e também com o surgimento

do Constitucionalismo e durante o período da Revolução Industrial, nos séculos XVIII e XIX.

Período este em que a classe operária sofria tratamento desumano, cruel, análogo a trabalho escravo, não eram donos de suas próprias vidas, pois eram posse de quem detinha o poder.

Nas palavras do grande filósofo e professor Norberto “A Declaração Universal representa a consciência histórica que a humanidade tem dos próprios valores fundamentais na segunda metade do século XX. É uma síntese do passado e uma inspiração para o futuro: mas suas tábuas não foram gravadas de uma vez para sempre” (Bobbio, p. 21)

No ano de 1934, mas precisamente em 16 de julho, que tivemos promulgada a terceira constituição do Brasil e esta já trazia conscientização pelos Direitos Sociais. Assegurou no caput de seu artigo 121, os direitos e garantias. Vale destacar que naquela época o Presidente da República era Getúlio Vargas personagem importante nas conquistas sociais.

Conforme afirma o doutrinador Carlos Weis:

Os direitos sociais surgiram em função da desumana situação em que vivia a população pobre das cidades industrializadas da Europa Ocidental, em resposta ao tratamento oferecido pelo capitalismo industrial e diante da inércia própria do Estado liberal, em meados do século XIX (WEIS, 1999, p. 39).

Este período foi marcado por grandes mudanças, a principal delas foi à substituição da mão de obra até então artesanal por máquinas, fazendo com que o número de desempregados aumentasse a cada dia e em consequência os poucos que ainda tinha suas vagas laborais garantidas, trabalham por horas contínuas, sem descanso e em condições precárias. Surgem então às fábricas monopolizadas pelos ambiciosos Europeus, onde forçavam os trabalhadores a exporem-se a longas horas exaustivas de trabalho, com poucos ou quase nenhum direito e com salários miseráveis.

Segundo professor João Baptista Herkenhoff:

“A afirmação dos “direitos sociais” derivou da constatação da fragilidade dos “direitos liberais”, quando o homem, a favor do qual se proclamam liberdades, não satisfaz ainda necessidades primárias: alimentar-se, vestir-se, morar, ter condições de saúde, ter segurança diante da doença, da velhice, do desemprego e dos outros percalços da vida”. (2002, p. 51-52)

Percebe-se que até então a classe operária tinha como amparo apenas os Direitos de Liberdade, igualdade e fraternidade que não mais atendiam as demandas de básicas dos indivíduos como alimentação, saúde, moradia e estabilidade de emprego.

Diante do descontentamento da classe operária fortaleceu-se a união e a conscientização da necessidade de pressionar o estado para que este em contrapartida garantisse a proteção dos trabalhadores.

Ao lecionar a respeito dos direitos consagrados o Jurista Paulo Bonavides afirmou:

“Os direitos sociais fizeram nascer à consciência de que tão importante quanto salvaguardar o indivíduo, conforme ocorreria na concepção clássica dos direitos de liberdade era proteger a instituição, uma realidade social, muito mais rica e aberta à participação criativa e à valoração da personalidade que o quadro tradicional da solidão individualista, onde se formara o culto liberal do homem abstrato e insulado, sem a densidade dos valores existenciais, aqueles que unicamente o social proporciona em toda a plenitude” (1996, p. 519).

Essas novas garantias de direitos baseadas na transição do estado liberal para o estado social foram aos poucos dando novo rumo a vida das pessoas da época que aos foram deixando para traz o regime militar, autoritarista, a ditadura propriamente dita, o foco do futuro era o bem-estar social e uma vida mais digna.

A origem do Direito do trabalho e dos direitos sociais segundo o doutrinador Nascimento:

“As doutrinas sociais desempenharam importante papel na criação do *direito do trabalho* e de alguns dos seus princípios, como o trabalho como participação da dignidade da pessoal do homem, merecedor da mais alta valoração, o justo salário, o salário vital, a igualdade salarial, a participação dos trabalhadores nos lucros das empresas, o direito a associação dos trabalhadores e outros; [...] Sob esse prisma, o trabalhador é a razão de ser, única e exclusiva, do *direito do trabalho*, que deve ser configurado como um direito de classe, do operário, do assalariado, para determinado segmento de pessoas em posição social de desvantagem, um direito especial, produto de uma sociedade desigual, tendente a favorecer os excluídos do processo econômico e desprovidos das vantagens [...], vivificado por princípios, muitos dos quais foram incorporados às declarações de direitos, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem.” (2008, p.8).

Destaca-se que a partir da luta da classe operária para conquista dos seus direitos os mesmos passaram a serem assegurados na Constituição Federal de

1988 em seu preâmbulo garantindo aos cidadãos, que são direitos da sociedade o exercício dos direitos sociais, o bem-estar, o desenvolvimento e a igualdade e já em seu artigo 1º, IV, assegurou os valores sociais do trabalho como um dever do Estado Democrático de Direito.

Em seu artigo 3º pontua os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O artigo 5º traz o rol dos direitos e garantias fundamentais, destacando os Direitos e Deveres individuais e coletivos: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Os direitos sociais são tratados especificamente no capítulo II no artigo 6º “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Professor Rodrigo Garcia Schwarz cita que:

“Os direitos sociais são, assim, direitos exigíveis, conquanto para a sua eficácia plena seja imprescindível, de uma forma ou de outra, a intervenção legislativa e a ação do Poder Executivo, inclusive mediante a gestão e a implantação de políticas públicas” (2016, p.267)

Esse amplo rol de direitos assegura e resguarda aos indivíduos o direito de exigirem do Estado prestações voltadas para promoção da justiça social, para a assistência social, para a saúde, educação, dentre outras.

Entretanto, cabe ressaltar que nessa dimensão encontram-se direitos que não se caracterizam apenas por uma atuação positiva do Estado, mas também por direitos voltados para as “liberdades sociais”, no que compreendem os direitos de greve, sindicalização, ou seja, direitos voltados para a figura do trabalhador. Sarlet (2004, p. 56).

Frente a todos os direitos assegurados pela Constituição faz necessária uma breve diferenciação doutrinária entre: direitos humanos, direitos fundamentais e direitos sociais. Para o professor Ingo Wolfgang Sarlet:

“A expressão direitos humanos, por sua vez, seria mais utilizada no âmbito do direito internacional, já que seria correspondente às “posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos” (2007, p. 35-36).

Em concordância afirma professor Robert Alexy, na Teoria dos Direitos Fundamentais, acertadamente remete a um duplo esteio, material e formal, da noção de direitos fundamentais: do ponto de vista material, cuida-se de posições jurídicas selecionadas pelo constituinte histórico como sendo suficientemente relevantes para serem alçados à condição de direitos fundamentais; na perspectiva formal (que se soma à primeira), cuida-se do conjunto de garantias atribuídas a tais direitos e que lhes assegura um regime jurídico diferenciado e qualificado na arquitetura constitucional.

Na visão do professor Schwarz:

Enquanto os direitos civis e políticos são tradicionalmente identificados como direitos negativos, não onerosos, facilmente exigíveis e, ademais, de fácil proteção, os direitos sociais são habitualmente apontados como direitos positivos, onerosos, vagos, indeterminados e de eficácia mediata, condicionados, na sua concretização, por critérios de razoabilidade ou de disponibilidade, à reserva do possível, ou seja, a contingências, sobretudo a contingências econômico- -financeiras, em um claro contexto de disputas alocativas. (2016, p.269)

Nas palavras do professor Sarlet “os direitos fundamentais vem acompanhando essa historicidade e introduzidos no atual texto constitucional caracterizam-se por deterem um caráter analítico, pluralista e programático”. Ele adota também a diferenciação formal e material:

“Fundamentabilidade formal dos direitos fundamentais advém do direito constitucional positivo e consiste em: a) como parte integrante da Constituição, tais direitos representam o ápice de todo o ordenamento jurídico; b) como normas constitucionais, encontram-se sujeitos aos limites formais e matérias, no que diz respeito às reformas constitucionais; c) e enquanto normas diretamente aplicáveis vinculam de forma imediata as entidades públicas e privadas. (2004, p. 86)

Nesse contexto os direitos fundamentais têm características doutrinárias principiológicas que servem para seu norteamto e aplicabilidade são elas:

Universalidade, historicidade, inalienabilidade, imprescritibilidade, irrenunciabilidade entre outros, pontuarei a seguir os principais:

- a) A **Universalidade** alcança a todos sem distinção;
- b) A **historicidade** acompanha a evolução histórica dos direitos, são as gerações de direitos que vem ajustando-se conforme a passagem dos direitos no tempo;
- c) Quanto à **inalienabilidade**, não existe possibilidade de transferência dos seus direitos; é do titular não pode eles transmiti-lo a ninguém;
- d) Já a **imprescritibilidade**, tais direitos não se perdem com o passar do tempo; sempre poderão ser exigidos a qualquer momento;
- e) Por fim **irrenunciabilidade**, não permite que o detentor do direito renuncie-o, pois não é da sua escolha abrir do direito.

Tais princípios citados acima visam resguardar e nortear a aplicação da lei buscando equilíbrio entre empregados e empregadores, uma vez que a classe operária é a menos favorecida.

## **1.2 Da efetivação dos Direitos Fundamentais Sociais frente à Teoria da Reserva do Possível e do Mínimo Existencial**

O cenário atual atravessa uma grande problemática na aplicação e garantia dos direitos fundamentais em nosso País, onde são inúmeros desafios e discussões que comprometem o próprio desenvolvimento da cidadania de e da sociedade como um todo. Por serem estes direitos que dependem da contrapartida do estado na maioria vezes de forma onerosa, deixam de ter eficácia por falta de planejamento político e orçamentário estatal.

Diante disso, afirma Bueno:

O “direito processual público”, nestas condições, realiza, no sentido de tornar concreto, real palpável, o próprio Estado Democrático de Direito. Não como sinônimo de máquina administrativa, mas como método de contenção do exercício do poder e de seus exercentes – por isto são “deveres poderes” -, de resguardo de direitos e garantias dos destinatários deste mesmo poder; Estado Democrático de Direito como realizador da legitimação das decisões políticas e do bem-estar social (2010, p.30)

Porém não é o que vem ocorrendo, diante da atual conjuntura do país onde o estado vem buscando meios de não responsabilizar-se pela fragilização da aplicação concreta desses direitos, argumentando sempre que o orçamento previsto não é o suficiente ou que o momento atual é de crise e é necessária esta contenção para não “quebrar o país”, os canais de mídias são um dos principais aliados nas transmissões dessa “não condição do estado” em suprir as necessidades do seu povo através de políticas públicas.

No que tange o controle judicial das políticas públicas, podemos citar a classificação doutrinária feita por GRINOVER: a) o limite fixado pelo mínimo existencial a ser garantido ao cidadão; b) a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do poder público; c) a existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas, temos resumidamente a reserva do possível.

GRINOVER afirma ainda que:

De acordo com os interesses maiores do indivíduo ou da coletividade, estabelecidos pela Constituição e nas leis. E assim, estará apreciando, pelo lado do autor, a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público. E, por parte do Poder Público, a escolha do agente público deve ter sido desarrazoada (2010, p.23)

Baseado nesse amparo jurisdicional a prestação do estado busca respaldo para cada vez mais restrita na efetivação dos Direitos já garantidos constitucionalmente. Observa-se que vem sendo aplicada a teoria da reserva do possível que obedece ao principio limitado da razoabilidade e que ao mesmo tempo submetessem a possibilidade orçamentária do mínimo possível.

Todavia é sabido que concretamente não há essa preocupação por parte do estado, pois diariamente morrem pessoas nas filas dos hospitais por falta de médicos, equipamentos, leitos, medicações e isso só vem a somar com a total despreocupação com a garantia de vida digna e de qualidade.

Segundo professor Robert Alexy é preciso planejamento orçamentário para não deixar que a crise prejudique a efetivação dos direitos sociais, conforme cita:

Parece plausível a objeção de que a existência de direitos sociais definitivos – ainda que mínimos – tornaria impossível a necessária flexibilidade em tempos de crise e poderia transformar uma crise econômica em uma crise constitucional. Contra essa objeção é necessário observar, em primeiro lugar, que nem tudo aquilo que em um determinado momento é considerado como direitos sociais

é exigível pelos direitos fundamentais sociais mínimos; em segundo lugar, que, de acordo com o modelo aqui proposto, os necessários sopesamentos podem conduzir, em circunstâncias distintas, a direitos definitivos distintos; e, em terceiro lugar, que é exatamente nos tempos de crise que a proteção constitucional, ainda que mínima, de posições sociais parece ser imprescindível (2008, p. 513).

Diante do exposto assegura-se que mesmo diante da crise é necessário que se resguarde o mínimo legal para não deixar descoberto ainda que em condições mínimas, a efetivação dos direitos a saúde, a alimentação, a educação, o trabalho de forma digna, moradia, transporte, segurança, lazer, previdência social entre outros direitos para se ter uma vida digna, não pode ser permitido o desamparo por parte do estado que tem o papel garantidor.

Em consonância com a aplicação da teoria citada, foi aprovado a Emenda Constitucional nº 95 de 2016, que torna ainda mais escassos estes investimentos, afirma-se que esta é uma das maiores manobras do Estado para não dar a contrata partida ao seu povo. Instituído um novo regime para os orçamentos Fiscais e para seguridade social, ou seja, o controle e congelamentos de gastos.

Estas limitações de gastos ferem o princípio da dignidade da pessoa humana, principalmente no âmbito da saúde e educação, pois deveria ser este um dos maiores investimentos, devido a precariedade que já se encontrava, passa agora a ficar totalmente descoberto de investimentos.

Enquanto argumenta-se do *deficiti* da previdência, déficit comprovado que não existe e que é mais uma manobra para convencer o povo a calar-se diante das inúmeras retiradas de direito que vem sendo articuladas e implantadas diariamente. Rouba-se valores indimensionáveis dos cofres públicos todos os dias, valores pagos pelo povo para custear a qualidade de vida, porém não se deixa de cobrar, mas se deixa de investir, ou seja, continuamos pagando a conta.

Destaca Roberto Bobbio que a efetivação desses direitos deriva de outras questões que estão em constantes mutações:

Os direitos do homem constituem uma classe variável, como a história destes últimos séculos demonstra suficientemente. O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc (2004, p. 18)

Neste contexto afirma ainda Bobbio que “A efetivação de uma maior proteção dos direitos do homem está ligada ao desenvolvimento global da civilização humana. É um problema que não pode ser isolado, sob pena, não digo de não resolvê-lo, mas de sequer compreendê-lo em sua real dimensão (2004, p. 24).

Doutrinariamente fica claro que os direitos sociais acompanham a evolução justamente para garantir o amparo ao seu povo, não estão postos de forma estática no ordenamento jurídico, mas sim buscam adequar-se as necessidades, agregando novos direitos, porém mantendo o que já está concretizado, não deixando de cumprir com o seu papel protetor e garantidor.

As normas trabalhistas, devem basear-se no respeito aos princípios, e sempre tendo como base à dignidade humana do trabalhador, visando do mesmo modo os preceitos sociais do trabalho, e a terceirização não pode servir como meio de minorar direitos, ou burlar a legislação trabalhista, seja ela constitucional ou ordinária. (ROMAR, 2017, pág. 52).

Em contrapartida, vê-se a triste e silenciosa retirada de direitos feita com a reforma na legislação trabalhista, lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que veio somente para proteger o empregador, deixando os empregados a mercê de negociações individuais para garantir seus direitos, isso nunca será possível num cenário de crise e num mundo capitalista como o nosso.

## **2. REFLEXOS NA VIDA DOS TRABALHADORES DA CONSTRUÇÃO CIVIL EM CHAPECÓ FRENTE ÀS MUDANÇAS NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

O Direito do trabalho surge de uma luta enfrentada por várias décadas com uma perspectiva de atenuar as diferenças entre o empregado e o empregador, buscando proteger a parte hipossuficiente e, assim, garantir a igualdade material e equilíbrio nesta relação.

A Construção Civil tornou –se um dos setores mais importante nas atividades econômicas sendo fundamental para o desenvolvimento do país e por este ser um campo com grande diversidade de atuação, nos canteiros de obras encontram-se vários outros profissionais, porém a mão de obra

fundamental é do pedreiro. Mas apesar de toda rede de rentabilidade fornecida por esta classe, continuam recebendo em troca remuneração baixa que não lhes garante uma vida digna.

Nas palavras de Cunha:

“Os trabalhadores da construção celebram contratos por obra e, ao término desta ele é demitido podendo ser ou não contratado pela mesma empresa em outro canteiro de obras, viabilizando assim o processo de rotatividade e a flexibilização da força de trabalho como forma de redução de custos trabalhistas” (, 2015, p. 50).

Reafirma-se mais uma vez que as relações não são simétricas uma vez que envolva de um lado mão de obra do empregado que chamamos de hipossuficiente e de outro empregador que é o detentor do capital financeiro e dos meios de produção, e por consequência monopoliza a relação, deixando a parte mais fraca sucessível as decisões de quem “manda”.

Nesta perspectiva, o setor da construção e o desenvolvimento econômico estão intrinsecamente ligados, visto que a indústria da construção promove incrementos capazes de elevar o crescimento econômico (DIEESE, 2013; 2014).

Importante destacar que esta classe tem amparo jurídico também nas Normas Regulamentadoras. Segundo professor Oliveira reitera-se através desta a importância de os empregadores cumprirem as com as medidas para que seus empregados usufruam de uma vida digna e que a vida laboral seja de qualidade e não lesiva:

“A Portaria do Ministério do Trabalho n. 3.214/78 que completou e sistematizou as normas de segurança, higiene, meio ambiente e saúde do trabalhador tem eficácia equivalente às das leis ordinárias, merecendo, portanto, maior atenção dos estudiosos do Direito do Trabalho. O empregador deverá observar detidamente todos os preceitos da referida norma, sob pena de ficar caracterizada a culpa patronal nos acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais. Nas perícias judiciais determinadas no curso das ações indenizatórias por acidente do trabalho, é fundamental a formulação de quesitos a respeito do cumprimento das normas regulamentadoras mencionadas. (2007, p. 129)

A Portaria 3.214 de 13 de novembro de 2017, aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho e pode ser usada em

diversas aéreas de atuação. Na Construção Civil, as principais normas regulamentadoras utilizadas são: NR 6 – Equipamentos de Proteção Individual (EPI); NR 8 – Padrões de edificações; NR 12 – Uso de maquinário; NR 15 – Dispõe das atividades e operações insalubres; NR 18 – Medidas de segurança; NR 35 – Segurança nas alturas.

No tocante a Construção Civil podemos dizer que a mais importante de todas é a NR 18 que descreve os procedimentos das atividades desenvolvidas em um canteiro de obras e visa garantir a segurança dos trabalhadores, tais como: Demolição; Escavações e fundações; Armações de aço; Estruturas de concreto e estruturas metálicas; Soldagem; Movimentação e transporte de materiais e pessoas; Alvenaria, revestimentos e acabamentos; Instalações elétricas; Proteção contra incêndio; Treinamento de equipes

Esta norma também orienta sobre local de refeições, vestimentas, lavanderia, instalações sanitárias, ambulatório (se tiver mais de 50 ou mais trabalhadores) e área de lazer.

Mesmo com todas as especificações descritas na norma sabe-se que nem estes direitos muitas vezes não são garantidos, e que isso contribui para que ocorram diversos acidentes de trabalho e faz com que muitos empregados sejam acometidos por doenças recorrentes de esforços repetitivos, entre outras.

## **2.1 Terceirização**

Inicialmente faz-se necessário entendermos a origem da palavra “terceirização” vem do termo latino “tertius”, que significa um estranho em uma relação entre duas pessoas.

Para Trindade apud Barros:

“O fenômeno da terceirização consiste em transferir para outrem atividades consideradas secundárias, ou seja, de suporte, atendo-se a empresa à sua atividade principal. Assim, a empresa se concentra na sua atividade-fim, transferindo as atividades-meio. Por atividade-fim entenda-se aquela cujo o objetivo a registra na classificação socioeconômica, destinado ao atendimento das necessidades socialmente sentidas. (2010, p. 452)

Este fenômeno que se tornou cada dia mais recorrente nas empresas brasileiras, que devido a competitividade a nível global, buscam alternativas para diminuir custos, e por vezes a terceirização perde a sua essência e os

direitos trabalhistas não são respeitados, por esta razão vem chamando a atenção do ordenamento jurídico para que haja uma regulamentação mais efetiva. Segundo Junior e Barros:

No Brasil, o emprego da subempreitada de etapas construtivas pelas empresas construtoras vem sendo destacado por várias bibliografias pertinentes ao assunto. De acordo com esses autores, o emprego intensivo da subcontratação tem sido observado em resposta à necessidade do subsetor edificações em equacionar o problema de alternância de equipes ao longo da obra e como parte de um movimento de redução das atividades sob a responsabilidade direta das construtoras; neste sentido, estas procuram contratar parte significativa da obra junto à terceiros, mesmo permanecendo com a responsabilidade indireta pelo serviço executado. (2003, p.01).

Ou seja, a terceirização tornou-se também uma ferramenta de maior segurança e rapidez na execução dos serviços, pois a empresa que contrata deixa se sofrer os impactos da rotatividade de empregados e também tem mais garantia de cumprimento dos prazos sendo a terceirizada responsável pela manutenção das equipes.

Pode –se dizer que isso ocorre quando uma empresa deixa de explorar determinada atividade por meio de funcionários contratados diretamente e a transfere para uma terceira empresa, visando ao aperfeiçoamento do produto e melhor competitividade no mercado e ficando de fora das questões trabalhistas, não sendo diretamente responsável por estes.

Em relação aos prejuízos causados aos empregados terceirizados, leciona Barros:

Entre os malefícios da terceirização em atividade-fim das empresas encontram-se a violação ao princípio da isonomia, a impossibilidade de acesso ao quadro de carreira da empresa usuária dos serviços terceirizados, além do esfacelamento da categoria profissional. (2010, p. 453)

Este sistema de contratação vem impactando diretamente na vida dos trabalhadores da Construção Civil que passam a ser contratados por empreitadas ou por subcontratação e embora muito usual não garante uma vida digna e em contrapartida o retorno também é ínfimo, o que não os proporciona nem o mínimo existencial, pois muitos empregados se submetem a trabalhar em condições precárias de trabalho, muitos até sem orientação de a quem devem recorrer nos casos das empresas terceirizadas e deixam de buscar seus direitos.

A implementação da terceirização e o pagamento de baixos salários tem contribuído para que muitos trabalhadores desliguem-se das empresas e busquem cada vez mais o trabalho informal, onde como autônomos passam a trabalhar “por conta” assumindo todos os riscos inerentes a profissão, tendo flexibilização dos próprios horários o que faz com que muitos trabalhem longas e exaustivas horas por dia, para poder sobreviver, muitos deixam de contribuir para previdência e abrem mão da seguridade e da possibilidade de aposentadoria.

## **2.2 Insalubridade na Construção Civil**

Como visto anteriormente o ramo da Construção Civil além de orientar-se pelas normas legais vigentes, também possui normas específicas, as chamadas NR's, que visam garantir o cuidado com a saúde dos trabalhadores, implementando ações preventivas nas obras, para dar mais atenção a integridade física e a saúde dos trabalhadores.

Portanto para assegurar a efetividade da proteção e assistência à saúde do trabalhador, o Ministério do Trabalho e Emprego fixou níveis de pagamento deste adicional em 10% do salário percebido quando se trata de insalubridade em grau mínimo, 20% em grau médio e 40% em grau máximo.

Determina também que é obrigatório o exame médico deverá ser feito na admissão, na dispensa e periodicamente, conforme assegurado pela CLT:

Art. 168. Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho: I na admissão; II na demissão; III periodicamente; §1º O Ministério do Trabalho baixará instruções relativas aos casos em que serão exigíveis exames: a) por ocasião da demissão; b) complementares. 34 §2º Outros exames complementares poderão ser exigidos a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer. §3º O Ministério do Trabalho estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos. §4º O empregador manterá, no estabelecimento, o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade. §5º O resultado dos exames médicos, inclusive o exame complementar, será comunicado ao trabalhador, observados os preceitos da ética médica.

No ramo da Construção Civil se faz muito necessário o exame médico, tendo em vista a exposição ao cimento, a ruídos, trabalho em altura entre

outros. Com base nestes riscos ambientais ao qual estão expostos, fazem jus ao pagamento do adicional de insalubridade, mais uma garantia prevista na legislação trabalhista.

Para Oliveira (2011, p. 168), a NR15 divide os agentes insalubres em três grupos: agentes físicos – ruído, calor, frio, dentre outros; agentes químicos - poeiras, névoas, fumos, etc.; agentes biológicos: vírus e bactérias.

Segundo Camisassa:

O trabalho insalubre, portanto, é aquele que expõe o trabalhador a agentes que podem causar danos à sua saúde. A insalubridade não se confunde com a periculosidade: enquanto está coloca em risco a vida do trabalhador, aquela coloca em risco a saúde do trabalhador. (2015, p. 415).

Em consonância com o artigo supracitado, destaca-se também o artigo 195 da CLT, no que se refere a classificação e a caracterização da insalubridade, sendo esta feita através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, podendo ser feita pelo próprio engenheiro quando dispensado conhecimento de profissional de área específica, registrados no MTE.

De acordo com Martins:

A prova pericial para apuração de insalubridade é imprescindível. O juiz deve determiná-la de ofício, mesmo que não haja requerimento da parte. Havendo revelia, a prova pericial continua sendo necessária para apuração de insalubridade e periculosidade, por se tratar de prova técnica. (2015, p. 224)

Percebe-se que mesmo sendo um direito garantido constitucionalmente, precisa de uma ação por parte do judiciário muitas vezes para garantir a efetividade, pois grande parte dos empregadores preferem arcar com os custos caso ocorra a ação lesiva do que trabalhar na prevenção.

Referente a porcentagem a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 192 é taxativa no que se refere ao pago ao trabalhador em virtude do labor em condições insalubres:

Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Sabe-se que a reforma trabalhista trouxe prejuízos para os trabalhadores que tenha sua saúde exposta, uma vez que, manteve os níveis do adicional de insalubridade, porém abriu possibilidade de os valores serem alterados por negociação em os sindicatos (empregados e empregadores). Portanto o que antes era garantido por lei de ser 40% após uma negociação agora poderá ser fixado em 10%.

É evidente que esse formato de aplicação da lei não é equilibrada e nem razoável, uma vez que o empregado sempre será a parte mais fraca e aceitará as condições impostas pelo empregador mesmo que estas lhe sejam prejudiciais, pois necessita do emprego e não tem conhecimento e nem argumentos suficientes para discutir seus direitos.

### **3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

A metodologia é a base para toda pesquisa, visando ampliar as fontes de informações e servindo como embasamento para o conhecimento.

Segundo Leal (2006), a pesquisa descritiva busca descrever as características de determinada população, ou fenômeno, ou estabelecimento das relações entre variáveis. A pesquisa descritiva observa, registra, analisa e correlaciona fatos ou fenômenos (variáveis), sem manipulá-los.

Na visão de Köche:

O conhecimento científico surge da necessidade de o homem não assumir uma posição meramente passiva, de testemunha dos fenômenos, sem poder de ação o controle dos mesmos. Cabe ao homem, através da utilização de racionalidade, propor uma forma sistemática, metódica e crítica da sua função de 'desvelar' o mundo. (1985, p.18):

Neste estudo, primeiramente aborda-se a pesquisa bibliográfica referente ao tema estudado. Na sequência, entrevista-se de forma informal alguns trabalhadores da Construção Civil. Concluída a coleta de dados para este estudo, aborda-se a situação existente.

A referida pesquisa passa pela procura e pelo estudo detalhado de conceitos, opiniões, críticas e reflexões, com o objetivo de proporcionar respostas sobre o assunto em questão.

Sendo assim a presente pesquisa foi aplicada em colaboradores de 3 empresas diferentes e também alguns trabalhadores autônomos.

A presente coleta de dados foi realizada no período de novembro de 2019 a fevereiro de 2020. O questionário foi aplicado em forma de entrevista, uma vez que, grande parte dos entrevistados possuem baixa escolaridade e pensou-se em preservá-los.

### **3.1 Aplicação da pesquisa**

Para o presente estudo foram entrevistados 30 trabalhadores, sendo que destes 20 possuíam vínculo empregatício e 10 atuavam de forma autônoma.

Deste total de trabalhadores que participaram da pesquisa, 95% são do sexo masculino e 5% são do sexo feminino, 80% constituem estado civil casado e 60% estão com idade acima de 30 anos, avista-se que muitos jovens também optaram em vender sua mão-de-obra para sobreviver.

Em relação ao tempo de vínculo, 70% dos entrevistados estão a mais de 2 anos com carteira assinada e destes 40% são associados ao sindicato da categoria.

Observa-se também que apenas 20% dos entrevistados frequentaram a escola, mas não concluíram o ensino médio e nenhum possui formação superior, o que contribui para que aceitem a baixa remuneração que recebem, justificando que não conseguem emprego em outras áreas.

Quanto aos autônomos 70% nunca trabalharam com carteira assinada. Alegam que a remuneração é muito baixa, que preferem fazer suas próprias jornadas diárias de trabalhos e que trabalham aos finais de semana e feriados, pois as empreitadas só são rentáveis se executadas em um curto prazo.

Quando questionados sobre as mudanças na legislação trabalhista e que agora vale o negociado sobre o legislado, 70% não sabiam que haviam ocorrido mudanças atualmente, o restante informou que ouviram falar das alterações, mas que não compreendiam sobre o que de fato tratavam. No que se refere ao negociado versus legislado 80% desconheciam a expressão e que não sabiam como isso se aplicava.

No tocante a terceirização, 80% desconhece como de fato se aplica nas relações trabalhistas, mas mesmo desconhecendo o termo, dizem acreditar que isso prejudique os trabalhadores e que distancie a relação de empregado e empregador.

Referente a insalubridade 80% não tinha conhecimento que é pago de forma proporcional a exposição ao risco, muito menos que os percentuais poderiam ser negociados pelo empregador e sindicato, também desconhecem o real fundamento desta garantia constitucional, mas que recebem um valor de adicional na folha pagamento.

Sobre os EPI's 100% dos que possuem vínculo empregatício informaram que recebem e que são orientados sobre o uso dos mesmos, a prevenção de acidentes e de doenças ocupacionais.

Percebe-se com a presente pesquisa que vivemos num emaranhado de normas, mas que no momento da sua aplicação deixam a desejar, pois os planos de efetividade são falhos e não se concretizam. Também é entristecedor saber que os principais interessados não conhecem seus direitos, o que os desfavorece no momento de exigir a concretização dos mesmos. Precisa-se equilibrar as relações trabalhistas, faz-se necessário que o estado cumpra seu papel e que se tenha uma forma mais clara e eficaz de levar para seus cidadãos a informação necessária em tempo real, ou continuarão os empregados a serem reféns do que for mais favorável aos seus empregadores e o retrocesso não terminará.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclui-se que apesar de todo respaldo jurídico garantido constitucionalmente e a evolução histórica destes direitos, o estado vem deixando seu povo desamparado, pois grande parte das mudanças são de restrição e não de ampliação estão diretamente ligadas à redução e à flexibilização de Direitos sociais e garantias fundamentais, pode-se citar aqui a significativa retirada de direitos e garantias dos trabalhadores com as mudanças na legislação trabalhista e previdenciárias, que vem ferindo principio da dignidade humana.

Sabe-se que estamos diante de um plano utópico e teórico muito distante das realidades atuais, onde de fato não são feitas as aplicações do direito como deveriam ser.

Percebe-se o estado busca meios para justificar a aplicação das condições mínimas a vida digna, argumentando-se que com o uso de um

orçamento restrito é possível assegurar os direitos garantidos constitucionalmente. Diante disso flexibilizar a efetivações dos direitos sociais, seria o mesmo que retirar e prejudicar o seu povo, devido a não prestação do estado que tem o papel de ser o garantidor e da falta das tais políticas públicas.

Pode-se dizer que as novas mudanças nas leis trabalhistas, bem como a terceirização, a variação dos percentuais de insalubridade, entre outros, precarizam as condições de trabalho e causam retrocesso social, pois retiram-se direitos dos trabalhadores já garantidos historicamente com muitas lutas e negociações, dificulta-se cada vez mais o acesso a aposentadoria e reduz-se os investimentos no que é básico para garantia de uma vida digna.

Diante do cenário atual é inegável total desamparo com a classe baixa, onde leis se modificam para retirar direitos e prejudicar o povo que não tem mais voz diante desse cenário de negativas que agora chega a falar e intervenção militar, volta da ditadura, percebe-se que tão desapontados com a atual conjuntura não sabem nem mais para quem pedir guarida, não conseguem mensurar o tamanho do retrocesso que está se gerando, mas na verdade eles só querem uma solução rápida e eficaz para consagrar o que é seu por direito para uma vida digna e de qualidade como assim afirma a nossa Constituição Federal da Republica, a proteção do estado e efetivação daquele imenso rol de direitos que estão ficando utópicos.

Conclui-se que Lei 13.429/17 que alargou as possibilidades de contratação de serviços terceirizados em nosso país, bem como as implicações para os trabalhadores e os riscos a toda cadeia de proteção trabalhista e a precarização laboral que poderá ocorrer com a expansão da prática da terceirização.

Procurou-se compreender com a referida pesquisa, os reflexos sofridos pelos trabalhadores com a reforma trabalhista, principalmente no que se refere a terceirização e a possibilidade de negociação do adicional de insalubridade, medida que visa a efetivação da norma constitucional que determina a eliminação neutralização dos agentes insalubres que colocam em risco a vida dos trabalhares. No que se refere a contrapartida do empregador para a efetivação deste direito, historicamente percebe-se que optam por arcar com os custos do adicional de insalubridade ou seja preferem correr os riscos do que preveni-los.

## Bibliografias

ALEXY, Robert. Direitos fundamentais no Estado Constitucional Democrático. In: *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Renovar, nº 217: julho-setembro de 1999.

\_\_\_\_\_. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de Direito Democrático. In: *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Renovar, nº217: julho-setembro de 1999.

BARROS, Alice Monteiro de. Curso de direito do trabalho. 6. ed. São Paulo: LTr, 2010.

BOBBIO, Norberto, 1909- A era dos direitos / Norberto Bobbio; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. — 7ª reimpressão.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BUENO, Cássio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: direito processual coletivo e direito processual público. v. 2. Tomo III. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 30.

CAMISASSA, Mara Queiroga. **Segurança e saúde no trabalho**: NRS 1 a 36 comentadas e descomplicadas. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

CUNHA, Sebastião Ferreira da. Perfil do mercado de trabalho brasileiro e dos trabalhadores na construção civil. In: FILGUEIRAS, Vitor Araújo (Org.). Saúde e segurança do trabalho na construção civil brasileira. Aracaju: Ministério Público do Trabalho, 2015. p. 41-60.

DIEESE. Rotatividade Setorial: dados e diretrizes para a ação sindical. São Paulo. 2014. Disponível em: [www.dieese.org.br](http://www.dieese.org.br) acesso em: 26/02/2016 \_\_\_\_\_ Estudo Setorial da Construção. São Paulo, abr. 2013. (Estudos e Pesquisas, 56). Disponível em: [www.dieese.org.br](http://www.dieese.org.br) acesso em: 26/02/16

GRINOVER, Ada Pellegrini. O controle das políticas públicas pelo poder judiciário. *Revista do curso de direito da Faculdade de Humanidades e Direito*. v. 7 n. 7, 2010.

HERKENHOFF, João Baptista. Gênese dos direitos humanos. 2. ed. Aparecida: Santuário, 2002.

JUNIOR, Alberto C. L.; BARROS, Mércia M. S. B. Empresas Subempreiteiras: como organizar os processos comercial, de segurança e de produção. Boletim técnico da Escola Politécnica da USP – BT/PCC/335, São Paulo, 2003. Disponível

em:[http://www.pcc.usp.br/files/text/publications/BT\\_00335.pdf](http://www.pcc.usp.br/files/text/publications/BT_00335.pdf). Acesso em: 10 de fevereiro de 2020.

KÖCHE, José Carlos. *Fundamentos da Metodologia Científica*. 7. ed. ampliada. Porto Alegre: Vozes, 1985.

LEAL, Alzira Elaine Melo; SOUZA, Carlos Eduardo Gerzson de. *Construindo o conhecimento pela pesquisa: Orientação básica para elaboração de trabalhos científicos*. Santa Maria: Sociedade Vicente Pallotti, 2006.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Comentários à CLT*. 19 ed. São Paulo: Altas, 2015.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho relações individuais e coletivas do trabalho*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ROMAR, Carla Teresa Martins. *Direito do trabalho esquematizado*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 4ª ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado: 2004.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

WEIS, Carlos. *Os direitos humanos contemporâneos*. São Paulo: Malheiros, 1999.

### **Referência de artigos:**

<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,nocoos-sobre-a-teoria-dos-direitos-fundamentais,29090.html> acessado em 25/09/2019

Direitos fundamentais em sentido formal e em sentido material. A tendência pós-moderna de ampliação do rol de direitos fundamentais  
<https://jus.com.br/artigos/24038/direitos-fundamentais-em-sentido-formal-e-em-sentido-material> acessado em 25/09/2019

A Efetividade dos Direitos Sociais diante da atual conjuntura econômica: A reserva do possível e mínimo existencial frente ao direito à moradia e o direito à alimentação  
<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/viewFile/1492/1258> acessado em 25/09/2019

A evolução histórica dos direitos sociais: da Constituição do Império à Constituição Cidadã  
[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7417](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7417) acessado em 15/12/2019

Poder Judiciário e Direitos Fundamentais Sociais: O Limite da Reserva do Financeiramente Possível

<http://web.b.ebscohost.com/ehost/pdfviewer/pdfviewer?vid=2&sid=ab5d61ec-495c-4cf5-bc93-5a16f2dbc120%40sessionmgr120> acessado em 05/12/2019

<file:///C:/Users/Usuario/Desktop/XTREME/O%20LIMITE%20DA%20RESERVA%20DO%20FINANCEIRAMENTE%20POSS%20C3%8DVEL%20-%20direitos%20sociais.pdf> acessado em 18/10/2019

As principais Normas Regulamentadoras da construção civil (NR's)

<https://constructapp.io/pt/normas-regulamentadoras-da-construcao-civil/> acessado em 05/06/2020

<https://www.migalhas.com.br/depeso/272303/reforma-trabalhista-e-o-adicional-de-insalubridade> acessado em 09/06/2020